VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em vista da não comprovação da correta aplicação dos recursos repassados por intermédio do Convênio 660/2010, Siafi/Siconv 736898, celebrado entre esse ente ministerial e o Instituto Educar e Crescer (IEC) cujo objeto era "incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado '1º Canta Brasil Encontro de Gerações'" (peça 1, p. 24-42), que deveria ser realizado entre os dias 5/6/2010 e 27/6/2010, conforme plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 76-81).

2. O ajuste, com vigência de 5/6/2010 a 31/8/2010, foi firmado em 4/6/2010, no valor de R$ 1.296.000,00, dos quais R$ 1.192.320,00 à conta do concedente e o restante referente à contrapartida do convenente.

3. No âmbito do Ministério do Turismo, foi realizada uma fiscalização **in loco,** no dia 18/6/2010, no evento realizado na cidade de Brazlândia/DF e, de acordo com o relatório dessa inspeção, os técnicos daquele órgão ministerial identificaram que houve inexecução parcial do convênio, uma vez que não foi localizada a totalidade dos serviços e produtos previstos no Plano de Trabalho, tais como, banheiros químicos, tendas calhadas, seguranças, entre outros (peça 1, p. 56-65).

4. Em razão das falhas acima, o órgão repassador não deu parecer definitivo quanto à regularidade da execução do convênio e encaminhou ofício ao Instituto Educar e Crescer (peça 1, p. 73), em 12/8/2010 para que aquela entidade apresentasse as devidas justificativas.

5. Em 23/12/2010, a Controladoria-Geral da União notificou o Ministério do Turismo a respeito de indícios de irregularidades graves nos convênios celebrados entre aquele órgão ministerial e o Instituto Educar e Crescer (peça 1, p. 155-175).

6. Dessa forma, a prestação de contas apresentada pelo Instituto Educar e Crescer foi reprovada pelo concedente em razão dessas irregularidades identificadas em auditoria promovida pela CGU em convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium Avança Brasil e Instituto Educar e Crescer. Os achados da fiscalização realizada pelo controle interno evidenciaram conluio entre as empresas e as entidades sem fins lucrativos, além de descumprimento da legislação.

7. No âmbito desse Tribunal, foram promovidas as citações do Instituto Educar e Crescer, por edital (peça 29), e da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, presidente do instituto à época, no endereço constante da base de dados da Receita Federal (peça 14), com vistas a apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres públicos o montante de recursos federais captados em razão da não comprovação da boa e regular utilização desses valores.

8. Embora citados de forma regular e válida, os responsáveis permaneceram-se silentes, apesar da ciência das irregularidades que lhe foram imputadas. Dessa forma, ante o silêncio de ambos, ficaram caracterizadas suas revelias, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, cabendo, assim, dar prosseguimento ao processo.

9. A unidade técnica, em posicionamento uniforme, propõe o julgamento pela irregularidade de suas contas, com a condenação pelo pagamento do débito no valor integral repassado, além da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 33 a 35).

10. O representante do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, em seu parecer à peça 36, concorda na essência com a instrução da unidade técnica, discordando, contudo, do valor do débito.

11. Segundo o **Parquet** Especializado, o valor a ser imputado ao responsável seria de R$ 31.280,00. Por conseguinte, sugere que o valor da multa a ser aplicada aos responsáveis seja proporcional ao montante do débito.

12. Feito breve resumo do processo, passo a decidir.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59717246.

13. Com as devidas vênias ao MP/TCU, no mérito, acolho na íntegra o encaminhamento proposto pela Secex/RN, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, conforme considerações a seguir.

14. O cálculo do débito realizado pelo nobre procurador considerou a inexecução parcial do convênio, identificada por técnico do Ministério do Turismo, em fiscalização **in loco**, em somente um dos dias de shows programados para o evento (Etapa Brazlândia/DF – em 18/6/2010).

15. No entanto, neste caso sob análise, observo que, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado pelo MTur (peça 1, p. 76-77), o projeto "1º Canta Brasil Encontro de Gerações" contaria com 4 etapas:

a) Etapa São Sebastião/DF – Em: 5/6/2010;

b) Etapa Paranoá/DF – Em 11/6/2010;

c) Etapa Brazlândia/DF – Em 18/6/2010;

d) Etapa Sobradinho II/DF – Em 27/6/2010.

16. De acordo com os documentos acostados aos autos, não houve fiscalização **in loco** do órgão repassador nos outros três dias previstos de evento (5, 11 e 27/junho/2010) e os responsáveis não apresentaram documentos que comprovassem a realização dessas outras três etapas previstas. Eles também não evidenciaram o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a possível execução do objeto conveniado.

17. Cabe ressaltar que esta Corte de Contas tem comprovado em diversos julgados – entre os quais, os acórdãos do Plenário 870/1018, 871/2018, 872/2018 e 873/2018, de minha relatoria; e 811/2018, 812/2018, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues – as graves irregularidades apontadas pela CGU nos convênios celebrados entre o MTur e a entidade Premium Avança Brasil.

18. Em todos esses processos é mencionado expressamente o vínculo entre a entidade Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer, responsável nesta TCE.

19. Entre as diversas irregularidades identificadas, estão as mencionadas em trecho do voto condutor do Acórdão 812/2018-Plenário, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues, **in verbis**:

> O **modus operandi** observado no convênio em análise é o mesmo descrito pela unidade técnica no item "Atuação da CGU e MPF" da sua instrução (peça 40), em que registra alguns apontamentos do órgão de controle interno, no âmbito da fiscalização realizada em convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer – IEC (peça 9, p.1-20):
>
> "8. Os achados da fiscalização realizada pela CGU em convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer (IEC) foram contundentes para evidenciar o conluio entre as empresas e as entidades sem fins lucrativos a fim de driblar o cumprimento da legislação. Destacam-se os seguintes apontamentos (peça 1, p. 158-186):
>
> a) a Premium celebrou 38 convênios com o MTur, no montante de R$ 9.957.800,00, e o IEC 19 convênios no total de R$ 9.534.000,00;
>
> b) não há evidências da capacidade operacional dos convenentes para gerenciar o montante de recursos recebidos (no endereço informado pela Premium funcionava uma papelaria);
>
> c) a Premium e o IEC possuem vínculos entre elas, uma vez que foram constatados mesmos modelos de documentos em ambas entidades, justificativas iguais para contratação da Conhecer e da Elo Brasil, servidora identificada como Delania Miranda da Silva possuía vínculo empregatício com o IEC e ao mesmo tempo atuava como tesoureira na Premium;
>
> d) as empresas Elo Brasil e Conhecer, que apresentaram cotação de preços, são vinculadas (a mesma Delania assinava documentos dessas duas empresas; as notas fiscais possuíam formato gráfico semelhante e foram preenchidas com a mesma grafia);
>
> e) a presidente da Premium Claudia Gomes possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a presidente do IEC, Idalby Cristine Moreno Ramos, possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a conselheira fiscal da Premium, Mônica Maciel Ramos, é mãe da presidente do IEC e gerente administrativa da Conhecer, Idalby Cristine Moreno Ramos; a presidente da Premium Claudia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59717246.

Gomes, a tesoureira do IEC Caroline da Rosa Quevedo e a gerente administrativa da Conhecer integram a entidade Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda.;

f) a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium e IEC; em segundo lugar, foi a empresa Elo;

g) as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda., Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda. e a Prime Produções Culturais Ltda. figuram como principais empresas que apresentaram cotações realizadas pela Premium e pelo IEC e sempre foram derrotadas;

h) os endereços das empresas Conhecer, Elo, Cenarium, Prime e Clássica indicados no sistema CNPJ não existem;

i) na prestação de contas dos convênios analisados não há comprovação documental para as demais receitas que custearam os eventos, inclusive venda de ingressos;

j) as prestações de contas apresentam, geralmente, nota fiscal genérica da empresa contratada pelo convenente e não há nenhuma comprovação de que o recurso efetivamente foi gasto no evento."

Como visto, o vínculo entre a Premium e as empresas Conhecer e Elo Brasil é evidente (documentos sempre assinados pela mesma pessoa e documentos fiscais com formato gráfico semelhante, preenchidos com a mesma grafia). (Grifo nosso)

20. Ante essas irregularidades, este Tribunal deliberou por meio do Acordão 1.090/2018-Plenário (TC 013.668/2016-1), relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, em processo autuado para exame global das práticas administrativas irregulares dos servidores do Ministério do Turismo (MTur), pela cominação de multa aos responsáveis, além da realização de nova audiência para avaliação da necessidade de aplicação de pena de inabilitação temporária para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992.

21. Dessa forma, verifico que este caso concreto contém grande semelhança com os casos acima mencionados e tem a participação de algumas entidades também mencionadas, entre as quais, o MTur, o IEC e a empresa Elo Brasil Produções Ltda.

22. Além disso, a assessoria de meu gabinete identificou que, no âmbito do convênio ora tratado, o IEC terceirizou a integralidade da execução do ajuste para as empresas RC Assessoria e Marketing Ltda. –ME (R$ 816.000,00) e Elo Brasil Produções Ltda. (R$ 480.000,00), sendo que elas foram contratadas da seguinte maneira:

a) Cotação de preços nº 2/2010: RC Assessoria e Marketing Ltda.; Valor: R$ 496.000,00;

b) Inexigibilidade de licitação nº 1/2010 – RC Assessoria e Marketing Ltda.; Valor: R$ 320.000,00 e Elo Brasil Produções Ltda.; Valor: R$ 480.000,00.

23. Meu gabinete também identificou que, de acordo com o extrato bancário (peça 1, p. 123), uma parte dos recursos do Convênio 660/2010 (R$ 103.680,00) foi repassada ao Instituto Educar e Crescer em 24/6/2010 e outra parte (R$ 1.192.320,00), em 1/7/2010, ou seja, a quase totalidade dos valores foi transferida em data posterior à suposta execução do objeto conveniado – 5 a 27/6/2010.

24. Em adição, ao analisar as relações de seguranças e de prestadores de serviços para os eventos apresentadas nas prestações de contas do IEC para o MTur (peça 1, p. 87-106), minha assessoria verificou que a quase totalidade dos supostos contratados para cada um dos eventos continha a mesma letra inicial do nome. Inclusive, na relação de prestadores de serviço de limpeza para a etapa de Brazlândia/DF (peça 1, p. 103-104), a quase totalidade dos prestadores de serviços tem o nome com a letra inicial "W", letra não muito comum no alfabeto brasileiro.

25. Ante as razões expendidas, a apresentação dos documentos pelo IEC para o órgão repassador é insuficiente para comprovação da boa e regular aplicação dos recursos conveniados, como pretendem os responsáveis, principalmente pelos indícios de fraudes acima apontados.

26. Em face da situação narrada, impõe-se julgar irregulares as contas dos responsáveis arroladas nesta TCE, condenando-os a ressarcir o dano provocado ao Erário no valor total dos recursos repassados e pagar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, definida em valor proporcional à participação de cada um deles nas irregularidades analisadas neste processo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59717246.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de julho de 2018.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59717246.